

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1452 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	15
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	18
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	19
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 465/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a desinstalação da Promotoria de Justiça de Almas, conforme Ato PGJ N. 024/2022;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, do interesse público e da finalidade, entre outros exigíveis, que impõem a observância do critério objetivo de distância entre a Promotoria de Justiça substituída e a substituta, bem como priorizando na escala de substituição as Promotorias de Justiça mais próximas,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, observadas as regras constantes nesta Portaria.

Art. 2º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Procuradores de Justiça:

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
1º Procurador de Justiça	12º Procurador de Justiça	2º Procurador de Justiça
2º Procurador de Justiça	9º Procurador de Justiça	8º Procurador de Justiça
3º Procurador de Justiça	4º Procurador de Justiça	5º Procurador de Justiça
4º Procurador de Justiça	3º Procurador de Justiça	7º Procurador de Justiça
5º Procurador de Justiça	7º Procurador de Justiça	4º Procurador de Justiça
6º Procurador de Justiça	8º Procurador de Justiça	12º Procurador de Justiça
7º Procurador de Justiça	5º Procurador de Justiça	3º Procurador de Justiça
8º Procurador de Justiça	1º Procurador de Justiça	9º Procurador de Justiça
9º Procurador de Justiça	2º Procurador de Justiça	6º Procurador de Justiça
10º Procurador de Justiça	11º Procurador de Justiça	1º Procurador de Justiça
11º Procurador de Justiça	6º Procurador de Justiça	10º Procurador de Justiça
12º Procurador de Justiça	10º Procurador de Justiça	11º Procurador de Justiça

Art. 3º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Promotores de Justiça que estejam respondendo pelos seguintes cargos:

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
1º Promotor de Justiça de Araguaína	4º Promotor de Justiça de Araguaína	13º Promotor de Justiça de Araguaína
2º Promotor de Justiça de Araguaína	13º Promotor de Justiça de Araguaína	3º Promotor de Justiça de Araguaína
3º Promotor de Justiça de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína	2º Promotor de Justiça de Araguaína
4º Promotor de Justiça de Araguaína	3º Promotor de Justiça de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína
5º Promotor de Justiça de Araguaína	7º Promotor de Justiça de Araguaína	10º Promotor de Justiça de Araguaína
6º Promotor de Justiça de Araguaína	14º Promotor de Justiça de Araguaína	5º Promotor de Justiça de Araguaína
7º Promotor de Justiça de Araguaína	9º Promotor de Justiça de Araguaína	14º Promotor de Justiça de Araguaína
8º Promotor de Justiça de Araguaína	10º Promotor de Justiça de Araguaína	6º Promotor de Justiça de Araguaína
9º Promotor de Justiça de Araguaína	12º Promotor de Justiça de Araguaína	11º Promotor de Justiça de Araguaína
10º Promotor de Justiça de Araguaína	8º Promotor de Justiça de Araguaína	4º Promotor de Justiça de Araguaína
11º Promotor de Justiça de Araguaína	5º Promotor de Justiça de Araguaína	7º Promotor de Justiça de Araguaína
12º Promotor de Justiça de Araguaína	11º Promotor de Justiça de Araguaína	9º Promotor de Justiça de Araguaína
13º Promotor de Justiça de Araguaína	2º Promotor de Justiça de Araguaína	12º Promotor de Justiça de Araguaína
14º Promotor de Justiça de Araguaína	6º Promotor de Justiça de Araguaína	8º Promotor de Justiça de Araguaína
1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins

3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Dianópolis	2º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotor de Justiça de Natividade
2º Promotor de Justiça de Dianópolis	1º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotor de Justiça de Natividade
1º Promotor de Justiça de Guaraí	2º Promotor de Justiça de Guaraí	3º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Guaraí	3º Promotor de Justiça de Guaraí	1º Promotor de Justiça de Guaraí
3º Promotor de Justiça de Guaraí	1º Promotor de Justiça de Guaraí	2º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça de Gurupi	4º Promotor de Justiça de Gurupi	3º Promotor de Justiça de Gurupi
2º Promotor de Justiça de Gurupi	3º Promotor de Justiça de Gurupi	4º Promotor de Justiça de Gurupi
3º Promotor de Justiça de Gurupi	1º Promotor de Justiça de Gurupi	2º Promotor de Justiça de Gurupi
4º Promotor de Justiça de Gurupi	2º Promotor de Justiça de Gurupi	1º Promotor de Justiça de Gurupi
5º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi	8º Promotor de Justiça de Gurupi
6º Promotor de Justiça de Gurupi	7º Promotor de Justiça de Gurupi	5º Promotor de Justiça de Gurupi
7º Promotor de Justiça de Gurupi	8º Promotor de Justiça de Gurupi	6º Promotor de Justiça de Gurupi
8º Promotor de Justiça de Gurupi	6º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi
9º Promotor de Justiça de Gurupi	5º Promotor de Justiça de Gurupi	7º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	Promotor de Justiça de Tocantínia	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	Promotor de Justiça de Tocantínia
1º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital
4º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital
5º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital
7º Promotor de Justiça da Capital	19º Promotor de Justiça da Capital	21º Promotor de Justiça da Capital
8º Promotor de Justiça da Capital	10º Promotor de Justiça da Capital	11º Promotor de Justiça da Capital
9º Promotor de Justiça da Capital	22º Promotor de Justiça da Capital	28º Promotor de Justiça da Capital
10º Promotor de Justiça da Capital	11º Promotor de Justiça da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital
11º Promotor de Justiça da Capital	8º Promotor de Justiça da Capital	10º Promotor de Justiça da Capital
13º Promotor de Justiça da Capital	15º Promotor de Justiça da Capital	14º Promotor de Justiça da Capital
14º Promotor de Justiça da Capital	13º Promotor de Justiça da Capital	15º Promotor de Justiça da Capital
15º Promotor de Justiça da Capital	14º Promotor de Justiça da Capital	13º Promotor de Justiça da Capital
16º Promotor de Justiça da Capital	18º Promotor de Justiça da Capital	17º Promotor de Justiça da Capital
17º Promotor de Justiça da Capital	16º Promotor de Justiça da Capital	18º Promotor de Justiça da Capital
18º Promotor de Justiça da Capital	17º Promotor de Justiça da Capital	16º Promotor de Justiça da Capital
19º Promotor de Justiça da Capital	29º Promotor de Justiça da Capital	7º Promotor de Justiça da Capital
20º Promotor de Justiça da Capital	21º Promotor de Justiça da Capital	27º Promotor de Justiça da Capital
21º Promotor de Justiça da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital	24º Promotor de Justiça da Capital
22º Promotor de Justiça da Capital	28º Promotor de Justiça da Capital	9º Promotor de Justiça da Capital
23º Promotor de Justiça da Capital	30º Promotor de Justiça da Capital	26º Promotor de Justiça da Capital
24º Promotor de Justiça da Capital	26º Promotor de Justiça da Capital	23º Promotor de Justiça da Capital
26º Promotor de Justiça da Capital	27º Promotor de Justiça da Capital	8º Promotor de Justiça da Capital
27º Promotor de Justiça da Capital	7º Promotor de Justiça da Capital	19º Promotor de Justiça da Capital
28º Promotor de Justiça da Capital	9º Promotor de Justiça da Capital	22º Promotor de Justiça da Capital
29º Promotor de Justiça da Capital	24º Promotor de Justiça da Capital	30º Promotor de Justiça da Capital
30º Promotor de Justiça da Capital	23º Promotor de Justiça da Capital	29º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	5º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
3º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
4º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	5º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
5º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	1º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional
2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
3º Promotor de Justiça de Porto Nacional	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional
5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional
6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional

7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional
1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
1º Promotor de Justiça de Araguatins	2º Promotor de Justiça de Araguatins	Promotor de Justiça de Itaguatins
2º Promotor de Justiça de Araguatins	1º Promotor de Justiça de Araguatins	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
Promotor de Justiça de Alvorada	Promotor de Justiça de Figueirópolis	Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia
Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotor de Justiça de Alvorada	Promotor de Justiça de Figueirópolis
Promotor de Justiça de Arraias	Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins	Promotor de Justiça de Taguatinga
1º Promotor de Justiça de Colmeia	2º Promotor de Justiça de Colmeia	1º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Colmeia	1º Promotor de Justiça de Colmeia	2º Promotor de Justiça de Guaraí
Promotor de Justiça de Cristalândia	Promotor de Justiça de Pium	1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
Promotor de Justiça de Pium	Promotor de Justiça de Cristalândia	3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	Promotor de Justiça de Novo Acordo	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça de Filadélfia	Promotor de Justiça de Goiatins	4º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Araguaia
Promotor de Justiça de Itaguatins	2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	1º Promotor de Justiça de Araguatins
1º Promotor de Justiça de Miranorte	2º Promotor de Justiça de Miranorte	2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Miranorte	1º Promotor de Justiça de Miranorte	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Tocantins
Promotor de Justiça de Natividade	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Dianópolis
Promotor de Justiça de Palmeirópolis	Promotor de Justiça de Paranã	Promotor de Justiça de Peixe
Promotor de Justiça de Paranã	Promotor de Justiça de Palmeirópolis	Promotor de Justiça de Arraias
Promotor de Justiça de Peixe	2º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça de Taguatinga	2º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins
Promotor de Justiça de Ananás	Promotor de Justiça de Wanderlândia	Promotor de Justiça de Xambioá
Promotor de Justiça de Araguaçema	5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
Promotor de Justiça de Arapoema	2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Augustinópolis	2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	1º Promotor de Justiça de Araguatins
2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	1º Promotor de Justiça de Augustinópolis	2º Promotor de Justiça de Araguatins
Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins	Promotor de Justiça de Taguatinga	Promotor de Justiça de Arraias
Promotor de Justiça de Figueirópolis	Promotor de Justiça de Alvorada	Promotor de Justiça de Araguaçu
Promotor de Justiça de Goiatins	Promotor de Justiça de Filadélfia	Promotor de Justiça de Itacajá
Promotor de Justiça de Itacajá	1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso
Promotor de Justiça de Novo Acordo	Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça de Tocantínia	1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Tocantins
Promotor de Justiça de Xambioá	Promotor de Justiça de Ananás	Promotor de Justiça de Wanderlândia
Promotor de Justiça de Wanderlândia	1º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotor de Justiça de Ananás

Art. 4º Ausentes o primeiro e o segundo substituto, responderão, em terceira, quarta, quinta e sexta substituição automática, na seguinte ordem, o primeiro substituto da 1ª substituição, o segundo substituto da 1ª substituição, o primeiro substituto da 2ª substituição e o segundo substituto da 2ª substituição.

Art. 5º Revogar a Portaria n. 002/2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 468/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010473749202216,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 407/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1443, de 29 de abril de 2022, na parte que indicou o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, na condição de Titular, para participar do Conselho Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte (CMAMTT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Merecimento da Promotora de Justiça de Alvorada PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Miranorte, conforme ATO PGJ N. 028/2022, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 11 de maio de 2022, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
Promotora de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 037/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1523.0000932/2021-47, PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa FUTURA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 13.800.413/0001-00, neste ato, representada por Marcony Silva Cruz, RG sob o n. MG 10.850.778- PC/ MG, inscrito no CPF sob o n. 051.334.376-84, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 016/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n. 016/2022 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1523.0000932/2021-47, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	01	Terminal de Videoconferência tipo I- YEALINK VC200 com compartilhador de conteúdo com fios VCH51 + compartilhador de conteúdo sem fios WPP20 + acessórios.	UN	50	28.000,00	1.400.000,00
	02	Terminal de Videoconferência tipo II- YEALINK Meeting Eye 400 com compartilhador de conteúdo com fios VCH51 + acessórios.	UN	30	29.000,00	870.000,00
	03	Plataforma de Videoconferência- YEALINK MEETING SERVER - YMS PACOTE DE 10 PORTAS HD720p + Servidor de Rack seguindo recomendações técnicas do fabricante	UN	15	92.000,00	1.380.000,00
	04	Servidor de Gravação- YEALINK RECORDING SERVER - PACOTE DE 05 PORTAS HD720p + Servidor de Rack seguindo recomendações técnicas do fabricante	UN	10	100.000,00	1.000.000,00
	05	Microfone Auxiliar- YEALINK CPW90 + DD10	UN	80	1.500,00	120.000,00
	06	Panel de Colaboração Touch- YEALINK Touch Control Panel CTP 18	UN	80	2.800,00	224.000,00
	07	Compartilhador de Conteúdo- YEALINK WPP20	UN	80	1.000,00	80.000,00
	08	Serviço de Instalação- Serviços próprios - Futura Tecnologia	UN	2	13.000,00	26.000,00
VALOR TOTAL						5.100.000,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS

REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 10 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quarta do respectivo Contrato.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. ATENÇÃO: Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos

cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do

FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Marcony Silva Cruz, Usuário Externo, em 06/04/2022

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/05/2022

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 062/2019

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000354/2019-50

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CLARO S.A.

OBJETO: Acréscimo no quantitativo dos serviços constantes do contrato n. 062/2019

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40.

ASSINATURA: 11/05/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: OSMEIRI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 11/05/2022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 092/2020

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000482/2020-84

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Construtora Acauã LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e supressão, alteração da vigência e a alteração do prazo de execução, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo n. 19.30.1503.0000482/2020-84.

VIGENCIA: A vigencia que era de 18 (dezoito) meses, passa a ser de

21 (vinte e um) meses, contados a partir de assinatura do contrato, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR GLOBAL: O valor total do contrato que era de R\$ 3.167.812,41 (três milhões, cento e sessenta e sete mil oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos), passa a ser de R\$ 3.255.254,25 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 02/05/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Pablo Vinícius Muniz Barros.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 03/05/2022

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 26/05/2022, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 28/2022, processo n. 19.30.1514.0001124/2021-42, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 11 de maio de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL Nº 012/2022 COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Palmas que, às 9h do dia 20 de junho de 2022, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA nas Procuradorias de Justiça deste órgão,

trabalhos que se estenderão até o dia 24, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para CONVOCAR o(a)s Procuradores de Justiça a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 11 de maio de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 6/2022 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar possível irregularidade na prestação de contas do ano de 2003, de ex-gestor do Município de Novo Alegre. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 7/2022 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 26/2018, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível irregularidade na locação de imóvel particular que atualmente sedia a Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, em razão de haver prédio próprio não utilizado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 8/2022 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 51/2017, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar notícia de que professores efetivos foram preteridos em direito de exercerem carga horária máxima de quarenta (40) horas, em benefício de contratações temporárias realizadas por Prefeito de Oliveira de Fátima. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 9/2022 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 62/2017, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar notícia de que no último certame eleitoral o Prefeito de Santa Rita do Tocantins teria oferecido cargo público, automóvel, contrato com a administração pública e manutenção de veículo de seu tio e família, visando obtenção de votos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 10/2022 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1/2017, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar supostas irregularidades na contratação e execução dos serviços de limpeza urbana pela empresa Cassol, em Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 11/2022 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 36/2016, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventuais irregularidades relacionadas ao descumprimento de carga horária no desempenho no cargo de médico legista em Porto Nacional, no ano de 2010. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 12/2022 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 38/2018, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventuais irregularidades em despesas com combustíveis, pela Secretaria da Educação de Santa Rita.

Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003508

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Notícia de Fato nº 2022.00003508.

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003508, Protocolo nº 07010473088202229. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0003508, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob o Protocolo 07010473088202229 - Irregularidades em Venda de Terreno Onde Funcionava a Pista de Aviação do Município de Alvorada. " Fato ocorrido na cidade de Alvorada, Tocantins. Venho informar que recentemente a comunidade de Alvorada tomou conhecimento de que o aeroporto da cidade, administrado pela Prefeitura, tinha sido vendido para um particular. Essa informação logo se confirmou quando foi possível verificar o cercamento da área e início de obras, impedindo o acesso público e também pousos e decolagem de aeronaves.". Tem mais de 30 anos que referida área foi doada ao município para ser usada como aeroporto, e é o único da Cidade e da região. Sendo uma área pública não poderia ser vendida

nem poderiam impedir que pessoas pudessem ter acesso à área. Agora a cidade está completamente sem assistência área, colocando em risco inclusive, a saúde da população, pois se precisarmos de algum socorro por esse meio de transporte, teríamos que se deslocar até Gurupi de carro, podendo prejudicar a atendimento emergencial. Venho pedir uma intervenção para que seja restabelecido o livre acesso e uso do local como aeroporto, por ser questão de interesse público.

O fato delineado na denúncia já foi objeto de apuração por este órgão do Ministério Público, através da Notícia de Fato 2021.0008136 arquivada em 17/12/2021, instaurada a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010432047202118, em 08/10/2021, com o seguinte teor: VENDA DO ÚNICO AEROPORTO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA POR TERCEIROS, PARA TERCEIROS COM AVAL DO MUNICÍPIO. (Foi juntada da cópia da Notícia de Fato nº 2021.0008136 no evento 4).

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, tendo em vista que, a Prefeitura Municipal em resposta juntada na Notícia de Fato nº 2021.0008163 já arquivada, informou a este órgão que: " o Município nunca possuiu nenhum terreno do aeroporto e que a área mencionada na presente denúncia (utilizada para pouso de aeronaves de pequeno porte) é uma propriedade privada não possuindo o município nenhum domínio sobre a referida área; Que não é de interesse do município utilizar dos meios mais incisivos de intervenção estatal na propriedade privada na presente área, já que nossa cidade não possui necessidade para possuímos um aeroporto; Que não podemos falar em usucapião no presente caso, pois o município não tem a posse do imóvel e, por isso, não está legitimado a requerer usucapião. Que as aeronaves que costumam pousar na área geralmente são de políticos em épocas de campanhas eleitorais, quando se deslocam ao nosso município por esse meio de transporte, ou seja, não temos investidores que fazem o uso da área para pousar suas aeronaves, não trazendo nenhum prejuízo econômico para o município. Que sobre a venda de uma propriedade particular a outro particular, tal fato não nos diz respeito, nem mesmo necessita de autorização legislativa para utilidade, se for para o crescimento do comércio local, beneficiará nossa cidade e irá gerar emprego para a sociedade. Solicita ainda que, este órgão ministerial filtre as denúncias que lhe forem apresentadas, tendo em vista que muitas não possuem nenhum fundamento e buscam apenas prejudicar o andamento da gestão municipal".

Observa-se que a área que costumeiramente era utilizada como aeroporto no Município de Alvorada-TO se trata de terreno particular e não houve qualquer venda da área pelo ente público. No mais, o Município manifestou desinteresse pela aquisição da área.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO,

devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0003508, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Alvorada, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1320/2022

Processo: 2021.0010142

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cadeira de rodas

à criança A.M.M.M;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Inicialmente, certifique à parte interessada acerca da Notificação inserida no evento 7;

3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1318/2022

Processo: 2022.0003901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Órgão Ministerial as irregularidades praticadas pela empresa Sicar Laboratórios que presta serviços de análise de exames de anatomia patológica e imuno-histoquímica e demais serviços laboratoriais às unidades hospitalares vinculadas a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que na operação realizada pela Polícia Civil da qual o Promotor de Justiça participou da diligência de busca e apreensão, foram encontradas inúmeras irregularidades na prestação de serviço por parte do Laboratório, tais como, acomodação de partes de órgãos humanos em latas de plástico, reutilização indevida de coletores descartáveis, total falta de estrutura física das instalações, falta de higiene e descumprimento das normas de biossegurança do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que a prestação do serviço por parte do citado laboratório está em desacordo com a portaria nº 3.204 de 20 de outubro de 2010 que trata das normas técnicas de biossegurança para laboratórios de Saúde Pública.

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir, controlar, reduzir e/ou eliminar os fatores de risco inerentes aos processos de trabalho que possam comprometer a saúde humana.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desfecho das investigações realizadas a fim de apurar as omissões no tocante a oferta dos serviços de saúde e os danos causados aos pacientes que tiveram diagnósticos por meio da empresa.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar as irregularidades praticadas pela empresa Sicar Laboratórios e Secretaria Estadual de Saúde e seus representantes e viabilizar a regular oferta do serviço junto a coletividade.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003609

Trata-se de Procedimento Administrativo 3609/2021, instaurado após recebimento de reclamação relatando inconsistências na oferta de serviços de Hemodinâmica ofertados à população no Hospital Geral de Palmas.

Objetivando a resolução da demanda em tela, foi marcada audiência administrativa com o Secretário Estadual da Saúde com intuito de discutir inconsistências no setor de hemodinâmica do Hospital Geral de Palmas, dentre as quais a denúncia cita: o atraso dos pagamentos dos servidores, desfalque nas escalas de plantão, falta de insumos para realização de procedimentos cirúrgicos e ausência no fornecimento de medicamento aos pacientes.

Em resposta o Secretário Estadual de Saúde e o Diretor do HGP, durante audiência realizada no dia 10 de maio de 2022, afirmaram que o setor de hemodinâmica funciona normalmente, não havendo

falta de materiais, tampouco suspensão de procedimentos ou falta de funcionários.

Assim sendo, restou comprovado que os serviços ofertados no setor de Hemodinâmica se encontram regularizados e em pleno funcionamento, motivo pelo qual não há elementos para a continuidade do procedimento.

Noutro giro, todas as denúncias realizadas são anônimas o que impossibilita entrar em contato com as partes para que comprovem as omissões destacadas.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1314/2022

Processo: 2022.0002405

PORTARIA Nº 33/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses

individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002405, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar violência física e psicológica sofrida pelos irmãos D.D.S.B., N.A.S.B. e D.D.M.S.B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se

Palmas, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1315/2022

Processo: 2022.0002959

PORTARIA Nº 31/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002959, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposta violência física e sexual que tem como vítima o adolescente T.A.M. dos S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1323/2022

Processo: 2021.0010154

PORTARIA Nº 32/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0010154, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposto abuso sexual da infante A. K.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1328/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0902/2018)**

Processo: 2017.0003652

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 17/2022/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2017.0003652

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o presente procedimento foi instaurado em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-794794.2336; Y-8886102.7309 UTM FUSO 22;

CONSIDERANDO a área das coordenadas correspondente à Chácara 592-D, Loteamento Jaú, 3ª Etapa, Palmas-TO, tendo como responsável a Sra. Maria Gilda Bezerra Roncolato, conforme se verificou nos eventos 63 e 71;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 023/2018/23ªPJC, de forma que passe a constar como investigada a sra. Maria Gilda Bezerra Roncolato, inscrita no CPF sob nº 349.041.402-25;

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;

2. Notifique-se a investigada incluída na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como sobre a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;

CUMPRA - SE.

Palmas, 12 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010087

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima aportada nesta Promotoria de Justiça, via aplicativo whatsapp, anunciando armazenamento irregular de aparelho raio-X pelo Município de Colmeia/TO – evento 1.

Oficiou-se à Secretaria de Saúde do Município de Colmeia/TO, solicitando informações e providências a respeito dos fatos narrados na representação – ofício n.º 3/2022-2ªPJ – evento 3.

O prazo estabelecido para manifestação escoou, sem que a referida Secretaria tenha apresentado manifestação, motivo pelo qual o ofício n.º 3/2022 foi reiterado – ofício n.º 22/2022 (evento 6).

Em resposta, o Município de Colmeia informou que até ser oficiado por este órgão ministerial não tinha ciência da existência de tal objeto, sendo que o mesmo foi retirado do lugar em que se encontrava e levado para um local seguro, onde permanece trancado junto a outros bens do ente municipal.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que a irregularidade que levou à instauração da presente notícia de fato, consubstanciada no armazenamento irregular de aparelho raio-X pelo Município de Colmeia/TO, restou solucionada pela realocação da referida máquina pela municipalidade, que a transferiu para local seguro, conforme se infere das imagens juntadas no evento 7.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO n.º

05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0003706

Notícia de Fato nº 2022.0003706

(Denúncia Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010472330202247)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003706, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando que o Coordenador do SAMU em Gurupi/TO não tem cumprido sua jornada de trabalho, ademais, que intimida servidores que denunciam irregularidades no órgão.

É o relatório necessário, decido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 8, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao SAMU em Gurupi/TO.

Gurupi, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007213

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração da prática de ato de improbidade administrativa por parte da Prefeita do Município de Itacajá, Maria Aparecida Lima Rocha Costa e do Procurador do Município, Leandro Fernandes Chaves, consubstanciados no pagamento direto ao beneficiário de montante que só deveria ser liberado mediante alvará judicial.

Consta dos autos do Precatório n. 0029742-19.2018.827.0000, que o Município de Itacajá firmou acordo com o titular do precatório, Josias Bandeira Mota, para pagamento do valor de R\$ 12.008,70 (doze mil e oito reais e setenta centavos), divididos em três parcelas no valor de R\$ 4.002,90 (quatro mil e dois reais e noventa centavos). Sucede que, antes mesmo da homologação judicial do acordo, houve o depósito direto na conta do beneficiário da primeira parcela do acordo, conforme atesta o comprovante anexado ao Ev. 61 do precatório.

No ev. 63, o Desembargador presidente indeferiu o parcelamento apresentado e determinou, entre outras coisas, a intimação da parte para estorno do valor recebido, sob pena de encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para apuração de eventual crime contra a Administração Pública.

No ev. 69, a parte beneficiada estornou o valor recebido, conforme comprovante de depósito anexado. Por outro lado, no ev. 70, a Procuradoria requereu a remessa dos autos à esta promotoria para apuração do fato.

Autuado o procedimento extrajudicial, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dia para que os investigados prestassem informações (ev. 02). Em resposta (ev. 17) os investigados sustentaram não ter havido infringência a ordem cronológica de pagamento de precatório, tampouco prejuízos à administração ou ao beneficiário, visto que o valor final do acordo seria o exato valor devido, e que o parcelamento só traria um bônus para a administração, que está impossibilitada de pagar todo o valor em uma única parcela. Sustentaram ainda que o valor foi imediatamente devolvido quando da rejeição do pedido de homologação, e que o pagamento direto ao beneficiário decorreu de um erro da administração, não ocasionando qualquer prejuízo.

É o relatório do necessário.

Verifica-se dos autos que não foram angariados elementos suficientes à comprovação de eventual prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, em que pese a irregularidade do pagamento praticado, não há a comprovação do dolo na conduta dos agentes públicos envolvidos, tampouco do beneficiamento direto ou indireto dos envolvidos com o pagamento, o que leva a crer que o

depósito do valor diretamente na conta do beneficiário decorreu de mera imperícia de quem o autorizou e efetuou.

Outrossim, evidencia-se que não houve prejuízo ao erário decorrente da prática, posto que o valor pago ao beneficiário foi devidamente reembolsado, bem como, representava parte da parcela incontroversa a qual o beneficiário fazia jus.

Por essas razões, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I c/c art. 22 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Comunique-se a Procuradoria Geral de Justiça acerca do arquivamento do presente procedimento e o Diário Oficial do Ministério Público. Confirmada a comunicação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Cumpra-se.

Itacajá, 04 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2021.0008478

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2021.0008478, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia reclamação quanto ao não cumprimento da carga horária do médico ginecologista e obstetra Luciano Rodrigues Amaral junto ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, deixando o referido profissional de cumprir com a carga horária na unidade hospitalar permanecendo em sua clínica particular, indo ao hospital somente quando este é requisitado.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça encaminhou Ofício a Diretoria-Geral do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO solicitando esclarecimentos quanto aos fatos alegados na denúncia, informando, ainda, sobre a forma pela qual o hospital controla o cumprimento do expediente dos médicos em regime normal e em plantão.

Em resposta, o Secretário Estadual de Saúde informou que o referido médico foi convocado para prestar esclarecimentos quanto aos fatos,

negando todas as alegações, afirmando que realiza os seus plantões de forma presencial.

Acrescentou, ainda, que a Direção do Hospital não recebeu nenhuma denúncia envolvendo os mesmos fatos e servidor, ademais, o controle de cumprimento do expediente dos médicos é realizado através de folha de ponto (anexa) além de ser atestada pela chefia imediata, sendo o diretor técnico da Unidade Hospitalar, conforme o artigo 2º da Resolução nº 1.342/91 CFM.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, apesar de haver procurado sanar a ausência documental junto a Unidade Hospitalar, o que não foi suficiente para formar opinião delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos, não há provas, não há testemunhas, não há nome do solicitante, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) requerente para munir esse Órgão de Execução de provas para a tramitação do presente procedimento.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, na pessoa da Diretora Geral.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada

por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005502

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 25/04/2018, em decorrência de denúncia anônima realizada via Ouvidoria, a qual aduz suspensão injustificada de água no município de Santa Rosa do Tocantins.

O procedimento em verdade foi autuado com base em documentos que desde o longínquo ano de 2016 aportam ao Ministério Público, nos quais são narradas inconformidade com o fornecimento de água no município em questão. Não obstante, nenhuma irregularidade foi alvo de judicialização, sendo que de fato o procedimento, com o passar dos anos, foi acumulando documentos esparsos sem uma

linha concreta de atuação.

Após digitalização do procedimento físico para o e-ext na data de 05/07/2021, foi determinado ao secretariado do feito que buscasse informações atualizadas acerca do caso, de tal modo, fora expedido ofícios a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins e a ATS – Tocantins/TO (evento 3).

Em resposta a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, informou que não há atualmente problemas de fornecimento de água. A empresa ATS, alegou que não é a empresa responsável por fornecer água no município (eventos 4 e 5).

Outrossim, em consulta ao sistema e-ext não foi localizado nenhum outro procedimento que verse sobre o caso narrado no presente Procedimento Administrativo.

É o relatório.

DECISÃO:

Após a análise de todo o conjunto de documentos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu devido arquivamento, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Malgrado reconheça-se a necessidade de a época dos fatos, apurar a situação narrada pelo noticiante, constatou-se em razão do lapso temporal a ausência de provas de que houvesse irregularidades. Outrossim, ainda que tal informação não goze de presunção absoluta de Veracidade, forçoso reconhecer que não há nos autos informações que indiquem conclusão contrária.

Ademais, o procedimento foi instaurado através de denúncia anônima, e desde sua instauração inexistem registros de quaisquer reclamações ou denúncias/representações quanto a ausência de fornecimento de água no município.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3409/2021

Processo: 2021.0003677

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso representação formulada pelo Município de Tupirama em desfavor de Helisnatan Soares Cruz, ex-prefeito daquele município, aduzindo supostas irregularidades verificadas na prestação de contas relativa ao Convênio nº 408/2017, celebrado entre o Município representante e o Estado do Tocantins, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura, em 11 de julho de 2017, com o fim de realizar a temporada de praia na região denominada “Bom Será”, durante a gestão do representado;

Considerando que, notificado a manifestar-se nos autos, o concedente esclareceu ter instaurado processo de Tomada de Contas Especial, em 11 de novembro de 2020, em razão dos indícios de irregularidades na execução do objeto do convênio, pelo que apresentou o Relatório de Tomada de Contas nº 06/2021/GPC, esclarecendo que o mesmo relatório foi encaminhado à Controladoria-Geral do Estado;

Considerando que, através da Tomada de Contas, foram identificadas, entre outras irregularidades: a ausência de documentação referente às licitações, atos de dispensa ou inexigibilidade em conformidade com a legislação em vigor; apresentação de nota fiscal sem nota de empenho e falta de apresentação de extrato bancário de conta corrente específica do Convênio;

Considerando que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº8.429/92;

Considerando que as irregularidades constatadas podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, importam em enriquecimento ilícito e atentam contra os princípios constitucionais e legais da administração pública;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 408/2017, firmado entre o Município de Tupirama e o Estado do Tocantins, no valor de R\$ 50.050,00, tendo como investigado Helisnatan Soares Cruz, ex-prefeito do Município de Tupirama, e/ou outros a apurar.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) notifique-se representante e representado, dando-lhes conhecimento da instauração do presente inquérito civil público, para que o primeiro informe os nomes dos secretários de finanças e administração do município ao tempo da execução do aludido convênio, bem como para que o segundo apresente sua manifestação sobre o objeto dos autos, no prazo de 10(dez) dias;
- 2) oficie-se à Secretaria Estadual da Indústria, Comércio e Serviços, dando-lhe conhecimento da instauração dos autos;
- 3) oficie-se à Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, encaminhando-lhe cópia da portaria de instauração dos autos, requisitando que informe quais providências foram adotadas em relação à comunicação de irregularidades na execução do Convênio nº 408/2017;
- 4) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 6) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 13 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2021.0009857

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo fazer acompanhamento de políticas públicas na atenção básica no serviço

público de saúde no município de em Porto Nacional-TO.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despiciendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município, entregando-se ao (à) titular da pasta da saúde municipal ou pessoa por ele (a) delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos cinco dias do mês de abril do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0009856

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo fazer acompanhamento de políticas públicas na atenção básica no serviço público de saúde no município de Oliveira de Fátima-TO.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despiciendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções,

promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município, entregando-se ao (à) titular da pasta da saúde municipal ou pessoa por ele (a) delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos cinco dias do mês de abril do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0004937

DESPACHO

EMENTA: SAÚDE PÚBLICA. CRM-TO. ESTRUTURA FÍSICA. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS. REGISTRO. UBS EVA VASCONCELOS. MUNICÍPIO DE FÁTIMA. IRREGULARIDADE. A R Q U I V A M E N T O . ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. REMESSA AO CSMP. DISPENSADA. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas

irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS), Eva Vasconcelos, em Fátima-TO. 2. Tendo o município ciência das supostas irregularidades e demonstrado interesse em solucionar a demanda de forma administrativa, o arquivamento é medida que se impõe. 3. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 4. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS), EVA VASCONCELOS, em Fátima-TO.

A representação em epígrafe aponta supostas avarias na estrutura física da UBS, bem como alega falta de materiais e equipamentos necessários para atendimento ao público, aponta supostamente a falta de alvarás de licença para o funcionamento da Unidade que deveriam ser emitidos pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros e vícios no registro da Unidade de Saúde, que supostamente se encontram em desacordo com o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica. A representação, fundamentou-se em relatório técnico após vistoria in loco.

Instado o Município a se manifestar quanto a representação em seu desfavor, apresentou resposta sem contradição, momento em que informou a resolução de algumas das irregularidades apontadas, bem como empenho em resolvê-las, adquirir os insumos necessários para o atendimento ao público e para conseguir os alvarás de funcionamento junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

Sobre estar em desacordo com o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, informou que também estão sendo tomadas as devidas providências para corrigir o suposto erro. (eventos 8 e 11)

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Representado, Município de Fátima-TO, em corrigir as supostas irregularidades. De modo que, sem objeções, informou estar trabalhando para solucionar as falhas apontadas pelo Representante, CRM-TO.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Fátima-TO, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos: 2021.0002984

Assunto: Fiscalização de Serviços Funerários

Interessado: Município de Porto Nacional - TO

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. EX OFFÍCIO. ICP. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se de Inquérito Civil Público instaurado para fiscalizar a regularidade de serviços funerários no município de Porto Nacional, não se constatou irregularidades insanáveis, tendo o município demonstrado a devida atuação fiscalizatória, imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio" com o objetivo de apurar a regularidade das empresas prestadoras de serviços funerários no município de Porto Nacional - TO.

Foi expedido ofício ao Município de Porto Nacional (ev. 2) solicitando informações acerca da existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários presentes no município; a legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com envio de cópia da normatização e se estes prestadores estão devidamente autorizados pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, apresentando os respectivos comprovantes.

Em cumprimento da presente solicitação, respondeu a gestão municipal que "Sim, existem funerárias privadas que prestam o serviço nessa municipalidade, porém não há lei específica que rege a matéria sobre exclusividade de prestação de serviços funerários" (ev. 3. p. 5).

Ainda na sua resposta, a prefeitura de Porto Nacional, pormenorizou em tabela anexa, dados sobre a fiscalização realizada, onde ficou constatado que das sete funerárias fiscalizadas, duas apresentavam pendências em aberto, no que diz respeito ao alvará sanitário e ao licenciamento ambiental, (ev. 3. p. 6).

Para sustentar suas alegações, a Administração Municipal juntou os comprovantes da fiscalização realizada, expedindo auto de infração para as empresas, que no momento, não tiveram sua regularidade atestada pelos órgãos ambientais e sanitários do município (ev. 3. pgs. 7-21).

Em complemento, foi solicitado à administração municipal que tomasse as medidas cabíveis para a regularização ambiental e sanitária das empresas que por ora não estavam em dia com a documentação exigida (ev. 5. p. 1).

A mencionada solicitação foi atendida pelo município, que disponibilizou os devidos comprovantes, no tocante à fiscalização realizada, juntando cópia integral de relatório e cópia dos autos de infração lavrados, sobre as empresas que não haviam se regularizado, conforme determinado em fiscalização anterior (ev. 7. pgs. 5-27) .

Em 03.11.2021, foi convertido o ICP em Procedimento Administrativo (evento 4).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Antemão ressalta-se que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar a regularidade na prestação de serviço funerário por parte do município do Porto Nacional, diante das diretrizes oficiais, determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, considerando que trata-se de um serviço de utilidade pública, sendo responsabilidade do município, prevenir riscos sanitários e ambientais aos usuários deste serviço e à população em geral.

Desta forma, analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para fiscalizar a regularidade de serviços funerários no município de Porto Nacional e, conforme informações prestadas pelo Governo Municipal, “Sim, existem funerárias privadas que prestam o serviço nessa municipalidade, porém não há lei específica que rege a matéria sobre exclusividade de prestação de serviços funerários” (ev. 3. p. 5).

O município apresentou os resultados de suas ações de fiscalização através de relatórios, documentos, alvarás das empresas devidamente regularizadas, bem como apresentou cópias dos autos de infrações lavrados em desfavor daquelas, por ora irregulares, restando assim comprovada atuação do município para assegurar o serviço ora fiscalizado (ev. 3, 6,7).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Porto Nacional.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0002513

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para fiscalizar e apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Monte do Carmo- TO.

Feitas as notificações de estilo e expedida recomendação sobre a

temática, o município respondeu, entre outros pontos, que:

“Ao tempo em que o cumprimentamos e em respeito às prerrogativas de Vossa Função, vimos através desta apresentar as informações requeridas no ofício em epígrafe nos seguintes termos:

“O Município irá acatar a recomendação do Ministério Público, inclusive já está iniciando o processo licitatório para contratação da empresa para realização da licença ambiental do Cemitério.

“Sob a orientação desta empresa, iremos realizar um projeto de lei municipal para disciplinar e regularizar a utilização do cemitério.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município, tendo o município informado que vem tomando providências para manter a regularidade de seus cemitérios.

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Representado em corrigir as eventuais irregularidades existentes.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas, pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art.

23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para regularização ambiental do cemitério municipal perante os órgãos ambientais, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0004944

DESPACHO

EMENTA: SAÚDE PÚBLICA. CRM-TO. ESTRUTURA FÍSICA. EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS. POSTO DE SAÚDE MÃE JUSTINA. MUNICÍPIO DE FÁTIMA. IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. REMESSA AO CSMP. DISPENSADA. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes no Posto de Saúde Mãe Justina, em Fátima-TO. 2. Tendo o município ciência das supostas irregularidades e demonstrado interesse em solucionar a demanda de forma administrativa, o arquivamento é medida que se impõe. 3. Como se trata de Procedimento que se

enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 4. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes no POSTO DE SAÚDE MÃE JUSTINA, em Fátima-TO.

A representação em epígrafe aponta itens estruturais supostamente em desconformidade com o exigido, bem como a falta de inúmeros medicamentos, que são obrigatórios e necessários conforme a legislação pertinente. A representação, fundamentou-se em relatório técnico após vistoria in loco.

Instado o Município a se manifestar quanto a representação em seu desfavor, apresentou resposta sem contradita, momento em que informou a resolução de algumas das irregularidades apontadas, bem como demonstrou empenho em resolvê-las, informou ter solicitado a compra dos medicamentos que encontravam-se em falta. (evento 10 e 11)

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Representado, Município de Fátima-TO, em corrigir as supostas irregularidades. De modo que, sem objeções, informou estar trabalhando para solucionar as falhas apontadas pelo Representante, CRM-TO.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Fátima-TO, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos: 2021.0003812

Assunto: Apuração de regularidade de atendimento de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Interessado: Município de Silvanópolis - TO

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. REGULARIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. P R O C E D I M E N T O A D M I N I S T R A T I V O . ENCAMINHAMENTO. MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS. 1. Tratando-

se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar a regularidade do tratamento fora do domicílio a pacientes renais que necessitam de hemodiálise no município de Silvanópolis. Os questionamentos feitos na diligência foram respondidos, imperioso o arquivamento mediante encaminhamento de cópia integral dos autos ao município para fiscalização contínua. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio", com objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade do Tratamento Fora do Domicílio - TFD para pacientes com doenças renais do município de Silvanópolis - TO.

Foi solicitada por esta promotoria, informações pormenorizadas especialmente sobre; a existência de ajuda de custo para transporte e alimentação em casos de pacientes com Tratamento Fora do Domicílio - TFD e seus respectivos valores; qual procedimento e a documentação necessária para solicitação do atendimento ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Em cumprimento à solicitação feita, o município respondeu que "... atualmente temos em nosso Município três pacientes que realizam o tratamento de hemodiálise em Palmas três dias por semana, sendo segunda, quarta e sexta feira. Informamos também que seguindo as diretrizes estabelecidas, o nosso município viabiliza a garantia de acesso para atendimento especializado de diagnose, terapias e outros procedimentos conforme portaria de instauração, assim disponibiliza de ajuda de custo para alimentação, medicamentos e transporte para os pacientes de hemodiálise e seus acompanhantes. o traslado dos pacientes é realizado através de um veículo alugado pela Secretaria Municipal de Saúde, com horário de saída as 08h00min e com retorno às 16h00min. (ev. 3. p. 5).

A gestão municipal, juntou em sua resposta, cópia de contrato de prestação de serviços de alimentação e locação do aludido veículo, que opera o transporte dos pacientes.

Em 20.01.2022, foi convertido o ICP em Procedimento Administrativo (evento 4).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

De antemão ressalta-se que o Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar a regularidade na prestação de serviço de Tratamento Fora do Domicílio - TFD a pacientes renais que necessitam de hemodiálise no município de Silvanópolis, posto que trata-se de um serviço de utilidade pública, sendo responsabilidade do município, o oferecimento aos usuários deste serviço e à população em geral.

Analizando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para verificar a regularidade na prestação de serviço de tratamento fora do domicílio, a pacientes renais que necessitam de hemodiálise, em Silvanópolis, conforme informações prestadas pelo Governo Municipal, "... atualmente temos em nosso Município três pacientes que realizam o tratamento de hemodiálise em Palmas três dias por semana, sendo segunda, quarta e sexta feira. Informamos também que seguindo as diretrizes estabelecidas, o nosso município viabiliza a garantia de acesso para atendimento especializado de diagnose, terapias e outros procedimentos conforme portaria de instauração, assim disponibiliza de ajuda de custo para alimentação, medicamentos e transporte para os pacientes de hemodiálise e seus acompanhantes. o traslado dos pacientes é realizado através de um veículo alugado pela Secretaria Municipal de Saúde, com horário de saída as 08h00min e com retorno às 16h00min. (ev. 3. p. 5).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao atendimento do Tratamento Fora do Domicílio, por parte da gestão municipal.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Além dos mais, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de atendimento de Tratamento Fora do Município - TFD, salientando que, em caso de não solução, se necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Silvanópolis, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de tratamento fora do município - TFD, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Suposta falta de serviço de coleta de lixo no Município de Silvanópolis - TO.

Autos: NF 2021.0002945

EMENTA: APURAÇÃO DE FALTA DE COLETA DE LIXO EM SILVANÓPOLIS. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. DECISÃO. Trata-se de inquérito civil público com vistas a apurar suposta falta de coleta de lixo em Silvanópolis - TO. Diligência. Documentos. Decisão. Arquivamento. Comunicação ao CSMP, Ouvidoria. Notificação do representado.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria, a partir de notícia de fato, entabulada perante a ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, com vistas a apurar suposta falta de coleta de lixo e entulhos, bem como a interrupção do fornecimento de

água no Município de Silvanópolis - TO.

O fato narrado deu ensejo para duas investigações, em áreas diferentes, por isso foi necessário o desmembramento dos objetos, para a melhor realização das investigações.

Posto isso, o objeto do presente feito, é o acerca da falta de coleta de lixo e entulho daquela localidade.

Dada a gravidade do contido na representação, medida diligenciais iniciais foram tomadas (ev. 2. p. 1).

Considerando que a presente notícia de fato tem demanda de direito do consumidor e de ambiental, requerido se faz a expedição de ofício para a empresa Hidrotete para adoção de medidas em relação ao fornecimento de água naquele Município e o desmembramento com o consequente encaminhamento para a 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para apurar a questão relacionada ao direito ambiental.

Diante disso, determino as seguintes diligências:

1. Expedir-se ofício à empresa Hidrotete com cópia da presente notificação, requisitando as seguintes informações, no prazo de dez dias:
 - foi realizada manutenção na estação de tratamento de água em Silvanópolis recentemente? se sim, em que datas foram concluídas previamente?
 - o fornecimento de água já foi restabelecido na referida localidade?
 - cópia dos documentos que atenderem ao item.

2. Efetuar o desmembramento da presente notícia de fato e, em seguida, encaminhar a notícia de fato relacionada à coleta de lixo para a 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para adoção das providências que entender cabíveis;

3. Comunicar-se à Quadra de Ministério Público acerca de instauração do presente procedimento para averiguar a devolução do protocolo nº 57018339112202021.

Juntada a documentação probatória exigida por parte do representado, foi submetida à análise desta promotoria.

Em seguida, vieram os autos conclusos, para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos do presente inquérito, constata-se ser o caso de arquivamento do presente feito, tendo em vista que as respostas documentais apresentadas pelo representado são satisfatórias para identificação de que o serviço ora reclamado tem sido cumprido de maneira regular pelo poder público do Município de Silvanópolis, inexistindo, pois, justa causa para a manutenção deste inquérito (ev. 11. p. 15), vejamos:

Em resposta, o município pormenorizou que:



Além disso, o representado apresentou documentos e fotos, além de contrato de fornecimento de serviço de coleta de lixo, coleta seletiva reciclável, hospitalar, dentre demais ações com vistas a mitigar o problema ora reclamado (ev. 11.p. 18-19-20-23-29-30-33-39)

4.3 Projeto de regularização dos Pontos de Entrega Voluntária de Material com Potencial Reciclável

A Prefeitura Municipal de Silvanópolis (PM/SO) está relacionada entre o Conselho de Responsabilidade Compartilhada. O princípio é fazer da coleta seletiva e da reciclagem um compromisso conjunto do governo, da população, das empresas de reciclagem não governamentais e associações para que todos atuem - e emergem - seu papel para assegurar a destinação adequada dos materiais recicláveis.

Esse compromisso passa por tornar a coleta seletiva mais acessível a todos. A presença de PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) pode fazer a diferença para que os moradores não-convulsos sejam constantemente encorajados a reciclar, em vez de abandonar suas sacas individuais em pontos não autorizados.

Para tanto, a Prefeitura Municipal, através da Diretoria de Meio Ambiente, instalou diversos PEVs para entrega do papel e óleo usados, para tanto, foi assinado Termo de Cooperação Técnica com diversas instituições. (Anexo)



Foto 01 - Galpão de armazenamento de papéis coletados nas condições de Silvanópolis, TO.



Foto 02 - Transporte do material reciclado das comunidades de Silvanópolis, TO.



Foto 03 - Funcionários da empresa pública de Silvanópolis, TO.



Foto 04 - Veículo utilizado para empresa pública de Silvanópolis, TO.



Foto 05 - Veículo utilizado para empresa pública de Silvanópolis, TO.



Foto 06 - Trabalhadores da empresa pública uniformizados.



Foto 08 - Veículo utilizado para recolhimento de resíduos de serviço de saúde.



Foto 09 - Recolhimento de material inservível.



Foto 20 - Veículo utilizado para recolhimento de material inservível.

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2018

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DE SILVANÓPOLIS E A ATENÇÃO BÁSICA E CRAS, VISANDO REALIZAR A COLETA SELETIVA SÓLIDÁRIA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.114.819/001-80, com sede na AVENIDA TOCANTINS N. 10, município de Silvanópolis - TO, neste ato representado pela Diretora do CRAS, através de seu representante legal a Senhora ERMIDE CERQUEIRA DUAS ROLCHA e o Diretor da Atenção Básica, o senhor WALLACE DE SOUSA REIS, e a Diretoria de Meio Ambiente do município, através de seu representante legal a Senhora PRICILA MAURICIO PIRES resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:



Dessa forma, verifica-se que, na atualidade, o serviço de coleta de lixo tem sido prestado a contento, sendo o arquivamento imperioso.

Ressalte-se, entretanto, que, havendo notícias de irregularidades, pode ser novo procedimento instaurado para novas investigações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1324/2022

Processo: 2022.0003932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento

próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306, caput da Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada) em tese praticado por WAA, indiciado conforme autos n.º. 0000855-45.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WAA, indiciado conforme autos nº. 0000855-45.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal para designação de audiência e notificação do indiciado para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, ocasião em que também deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver;
4. Caso, marcada a audiência, não seja ele encontrado ou, ainda, revele desinteresse na composição, tudo deve ser certificado nos autos.
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1325/2022

Processo: 2022.0003934

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306, caput da Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada) em tese praticado por NQ, indiciado conforme autos nº. 0003076-35.2020.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a NQ, indiciado conforme autos nº. 0003076-35.2020.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Designo audiência para 09/06/2022, às 10h40min, determinando a notificação do indiciado, que deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver, para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse;
5. Caso não seja ele encontrado ou, ainda, revele desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - TO-00030763520208272740-2022-5-12-5-39-1600030763520208272740_PARTE_1.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/da4c752ed48148dff654fc24e674d6f0

MD5: da4c752ed48148dff654fc24e674d6f0

Tocantinópolis, 12 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1325/2022

Processo: 2022.0003934

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 306, caput da Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada) em tese praticado por NQ, indiciado conforme autos nº. 0003076-35.2020.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a NQ, indiciado conforme autos nº. 0003076-35.2020.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não

persecução penal;

4. Designo audiência para 09/06/2022, às 10h40min, determinando a notificação do indiciado, que deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver, para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse;

5. Caso não seja ele encontrado ou, ainda, revele desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

6. Junte-se cópia do inquérito policial;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - TO-00030763520208272740-2022-5-12-5-39-1600030763520208272740_PARTE_1.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/da4c752ed48148dff654fc24e674d6f0

MD5: da4c752ed48148dff654fc24e674d6f0

Tocantinópolis, 12 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1317/2022

Processo: 2022.0003898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção nº 02/2022 elaborado a partir da vistoria realizada em 09/11/2021 pela equipe técnica do CAOSAÚDE - Centro de Apoio Operacional da Saúde - MPTO, nos locais de armazenamento e aplicação da vacinas contra a Covid-19 na cidade de Darcinópolis/TO, no qual foram constatadas irregularidades;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-CoV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar eventuais ilegalidades decorrentes das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 02/2022, elaborado a partir da vistoria realizada em 09/11/2021 pela equipe técnica do CaoSAÚDE,

nos locais de armazenamento e aplicação da vacinas contra a Covid-19 no município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Pelo próprio sistema E-ext, comunico o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e ao CAOSAÚDE - Centro de Apoio Operacional da Saúde - MPTO.

Como providências iniciais, determino:

Oficie-se o Secretário de Saúde de Darcinópolis/TO, com cópia integral deste procedimento, requisitando, no prazo de quinze dias, informações e providências adotadas (rotinas administrativas, sindicância, procedimento administrativo disciplinar, etc.) acerca das irregularidades verificadas nas condições de armazenamento e distribuição de vacinas imunizantes da Covid-19 (doses ausentes no estoque sem comprovação de destinação), após inspeção realizada pela equipe do CAOSAÚDE em 09/11/2021, conforme Relatório de Inspeção nº 02/2022.

Cumpra-se.

1Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>>. Acesso em 04 de março de 2021

1BRASIL, Ministério da Saúde. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. 11ª Ed. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

Anexos

Anexo I - Relatório Inspeção n 02-2022 - Darcinópolis2 - assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6f81ed5fa93acfe56cb6fe851e6fdb95

MD5: 6f81ed5fa93acfe56cb6fe851e6fdb95

Anexo II - Relatório 02-2022 - Anexo - Darcinópolis - Fotos com legendas (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd3cabf5edea5d25a8ad73185a3ba896

MD5: dd3cabf5edea5d25a8ad73185a3ba896

Wanderlândia, 11 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>